

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 015.872/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Antônio Fernandes Neto (ex-prefeito); Joselito Bandeira de Lucena (ex-prefeito) e Construtora Harpan Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Malta/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO DOS EX-PREFEITOS E DA EMPRESA CONTRATADA. REVELIA. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE OS FATOS SEM NOTIFICAÇÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS EM RELAÇÃO À EMPRESA. CONTAS IRREGULARES DOS EX-PREFEITOS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Paraíba – Secex/PB:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor dos Srs. Antônio Fernandes Neto (CPF 251.645.974-20) e Joselito Bandeira de Lucena (CPF 518.363.004-68), ex-prefeitos do Município de Malta/PB, em razão do não atingimento dos objetivos do Convênio 97/2003 (Siafi 489928), firmado entre a entidade federal e o ente federado, o qual tem por objeto a execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas (peça 1, p. 14-24, 84, 282-312; peça 2, p. 4-14).*

HISTÓRICO

2. *O ajuste vigeu no período de 26/12/2003 a 4/1/2009, acrescido de mais 60 dias para apresentação da prestação de contas, conforme cláusulas décima-primeira e terceira, alterada pelo termo aditivo 1596/2004 (peça 2, pp. 6, 11, 17; peça 3, p. 189).*

3. *Conforme consta dos autos, a concedente procedeu à fiscalização do convênio tendo verificado diversas irregularidades e pendências, as quais, em seu conjunto, comprometiam as finalidades pactuadas. Por essa razão, foi apontado um percentual de execução de zero por cento.*

4. *Diante de tal constatação, a prestação de contas não foi aprovada, tendo sido, então, instaurado processo de tomada de contas especial. O tomador de contas concluiu pela responsabilidade dos ex-gestores, tendo-lhes imputado débito correspondente ao total das despesas glosadas.*

5. *No âmbito da CGU, constam o Relatório, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno, acompanhando a posição do tomador das contas (peça 3, pp. 233-238), bem como o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 239).*

6. *Após aportar neste Tribunal, em instrução inicial anexada na peça 8, a documentação presente nos autos foi examinada, notadamente os relatórios de fiscalização da concedente, bem como as conclusões a que chegou o tomador de contas.*

7. *Finalizada a análise, concluiu-se pela responsabilização dos ex-gestores e da empresa contratada para a realização das obras.*

8. *Por fim, procedeu-se à citação dos envolvidos, conforme se depreende dos documentos juntados nas peças 11 a 14, 17, 23 a 29 e 33 a 39.*

EXAME TÉCNICO

9. Embora devidamente citados, os responsáveis não se manifestaram, configurando-se o instituto da revelia, conforme previsto no art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte.

10. Importa registrar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

11. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

12. Contudo, ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

13. Desse modo, permanece a responsabilidade pessoal dos Srs. Antônio Fernandes Neto e Joselito Bandeira de Lucena, ex-prefeitos do Município de Malta/PB, pelo dano apurado, bem como a solidariedade da empresa contratada, Construtora Harpan Ltda, em razão do não atingimento do objeto pactuado no convênio em tela, devendo o processo ter seu devido prosseguimento mesmo diante do silêncio verificado.

14. Ressalte-se que, quando da realização da citação inicial, os valores imputados a título de débito foram apenas atualizados monetariamente. Nesta oportunidade, em que as contas serão julgadas, sobre o montante também deverá incidir a cobrança dos juros de mora, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

15. Como visto, embora devidamente citados, os responsáveis não se manifestaram, configurando a revelia prevista no art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte. Permaneceram, portanto, inalteradas as considerações que levaram à conclusão acerca da irregularidade apontada, bem como as responsabilidades e os débitos apurados.

AFERIÇÃO DA BOA-FÉ

16. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

17. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, e 57 da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, e 214, inciso III, e 267 do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

18. Como benefícios do presente processo, pode ser citado o potencial recolhimento do débito por parte dos responsáveis, bem como a expectativa de controle advinda da atuação do Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

19.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Fernandes Neto (CPF 251.645.974-20), ex-Prefeito do Município de Malta/PB, condenando-o, solidariamente com a Construtora Harpan Ltda. (CNPJ 05.811.893/0001-79) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 120.000,00	9/7/2004

19.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Joselito Bandeira de Lucena (CPF 518.363.004-68), ex-Prefeito do Município de Malta/PB, condenando-o, solidariamente com a Construtora Harpan Ltda. (CNPJ 05.811.893/0001-79) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 90.000,00	11/1/2005

19.3 aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Fernandes Neto (CPF 251.645.974-20) e Joselito Bandeira de Lucena (CPF 518.363.004-68), bem como à Construtora Harpan Ltda. (CNPJ 05.811.893/0001-79), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19.4 autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas, caso venha a ser requerido pelos responsáveis;

19.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

19.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. Os dirigentes da unidade técnica anuíram à proposta do Auditor.

3. A representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, concorda quanto à imposição de débito integral aos ex-prefeitos. Afasta, no entanto, a responsabilidade da empresa, Construtora Harpan Ltda., visto ter sido chamada aos autos mais de dez anos após os fatos, implicando *“prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da empresa contratada, situação que, por si só, autoriza o arquivamento dos autos, em linha de consonância com os entendimentos materializados nos Acórdãos n.ºs 3.141/2014-TCU-Plenário e 2.146/2015-TCU-Plenário.”*

4. Em relação à multa proposta pela unidade técnica, o MP/TCU assinala:

*“21. Voltando ao exame do caso concreto, e adotando a corrente até então prevalecente, da aplicação subsidiária do Código Civil, constata-se que os fatos irregulares ocorreram em 09/07/2004 (peça 2, p. 30) e em 11/01/2005 (peça 2, p. 168), quando foram pagos os valores à Construtora Harpan Ltda.. Não há se falar, no presente caso, de que o termo **a quo** para a contagem da prescrição foi o término da vigência do Convênio n° 97/2003, isso porque quando esta findou nenhum dos dois gestores ocupava o cargo de Prefeito do Município de Malta/PB, denotando-se razoável e proporcional tomar a data em que foram feitos os pagamentos à contratada como o marco inicial para a aferição do prazo prescricional. A tabela a seguir evidencia a contagem do prazo para cada um dos responsáveis.*

Responsável	Data da realização do pagamento à contratada	Data da citação	Termo ad quem do prazo prescricional
<i>Antônio Fernandes Neto</i>	<i>09/07/2004 (peça 2, p. 30)</i>	<i>27/01/2015 (peça 29)</i>	<i>09/07/2014</i>
<i>Joselito Bandeira de Lucena</i>	<i>11/01/2005 (peça 2, p. 168)</i>	<i>25/03/2015 (peça 39)</i>	<i>11/01/2015</i>

22. Da relação supra, extrai-se que ocorreu, em ambos os casos, a prescrição da pretensão punitiva, eis que os responsáveis foram citados, no âmbito do TCU, passados mais de dez anos dos fatos irregulares.”

É o relatório.